LEI N° 1879/2026

ALTERA A LEI Nº 1.677, DE 19 DE JANEIRO DE 2024, A QUAL INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA; DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, A ESTRUTURA HIERÁRQUICA, A REMUNERAÇÃO, AS GRATIFICAÇÕES E DEMAIS DIREITOS DOS INTEGRANTES DA CORPORAÇÃO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 1.677/2024, a qual institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal do Município de Pocinhos, estado da Paraíba, que passa a vigorar com as alterações dispostas.

Art. 2º - O Artigo 21, da Lei nº 1.677/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 21** – A carreira da Guarda Civil Municipal de Pocinhos será estruturada nas seguintes classes hierárquicas, observados os respectivos vencimentos e adicionais:
>
> **I** – Guarda de 3ª Classe: vencimento-base correspondente ao salário mínimo vigente, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida durante o estágio probatório. Após a aquisição da estabilidade, serão acrescidos mais 50% (cinquenta por cento), totalizando 80% (oitenta por cento) de adicional de risco de vida e demais vantagens previstas em lei;
>
> **II** – Guarda de 2ª Classe: vencimento-base correspondente ao salário mínimo vigente, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, adicional de risco de vida de 80% (oitenta por cento) e demais vantagens previstas em lei;
>
> **III** – Guarda de 1ª Classe: vencimento-base correspondente ao salário mínimo vigente, acrescido de 50% (cinquenta por cento)

do salário mínimo vigente, adicional de risco de vida de 100% (cem por cento) e demais vantagens previstas em lei;

IV – Guarda Subinspetor: vencimento-base correspondente ao salário mínimo vigente, acrescido de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, adicional de risco de vida de 100% (cem por cento) e demais vantagens previstas em lei;

V – Guarda Inspetor: vencimento-base correspondente ao salário mínimo vigente, acrescido de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, adicional de risco de vida de 100% (cem por cento) e demais vantagens previstas em lei;

VI – Guarda Inspetor Classe Especial: vencimento-base correspondente ao salário mínimo vigente, acrescido de 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo vigente, adicional de risco de vida de 100% (cem por cento) e demais vantagens previstas em lei;

VII – Guarda Inspetor Classe Distinta: vencimento-base correspondente ao salário mínimo vigente, acrescido de 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo vigente, adicional de risco de vida de 100% (cem por cento) e demais vantagens previstas em lei.

Parágrafo único. A evolução funcional entre as classes observará os critérios de antiguidade, merecimento, qualificação profissional, capacitação, avaliação de desempenho e demais requisitos previstos neste Estatuto."

Art. 3º - Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.677/2024, o Artigo 21-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A – As classes hierárquicas de Subinspetor, Inspetor, Inspetor Classe Especial e Inspetor Classe Distinta constituem níveis de progressão funcional da carreira da Guarda Civil Municipal e terão seus vencimentos acrescidos dos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico da classe de ingresso da carreira:

I – Subinspetor: acréscimo de 10% (dez por cento);

II – Inspetor: acréscimo de 15% (quinze por cento);

III – Inspetor Classe Especial: acréscimo de 20% (vinte por cento);

IV – Inspetor Classe Distinta: acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º – Os percentuais previstos neste artigo integram a estrutura remuneratória das respectivas classes da carreira, constituindo parcela permanente enquanto o servidor permanecer no nível hierárquico alcançado.

§ 2º – O servidor que ascender regularmente a qualquer das classes mencionadas passará a perceber o vencimento correspondente à nova classe.

§ 3º – A percepção do acréscimo remuneratório decorre da progressão funcional e não se vincula ao exercício temporário de função de confiança ou cargo de direção.

§ 4º – Os acréscimos remuneratórios serão considerados para fins de cálculo de férias e décimo terceiro salário, bem como para efeitos previdenciários, observada a legislação aplicável.

§ 5º – A regulamentação dos critérios de ascensão funcional deverá estabelecer os requisitos de tempo de serviço, qualificação profissional, avaliação de desempenho e demais condições necessárias à promoção.

Art. 4º - Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.677/2024, o Artigo 42-A, com a seguinte redação:

Art. 42-A – Fica prevista a possibilidade de complementação previdenciária aos Guardas Civis Municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis, mediante legislação específica que discipline os critérios, as condições, a forma de custeio e os requisitos para sua concessão.

§ 1º – A eventual complementação será custeada pelo Tesouro Municipal, mediante previsão orçamentária específica e observância das exigências de responsabilidade fiscal e equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º – A regulamentação deverá observar a legislação previdenciária vigente, não podendo estabelecer benefício incompatível com as normas constitucionais que regem o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - O Artigo 49, da Lei nº 1.677/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – ……
……

(...)

II – Eventualmente:

(...)

b) O serviço extraordinário prestado pelos integrantes da Guarda Civil Municipal será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

(...)

§ 3º Para fins de cálculo do serviço extraordinário, a hora normal de trabalho corresponderá ao valor do vencimento básico inicial da carreira dividido por 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 4º O valor da hora extraordinária não poderá ser inferior ao valor da hora normal apurada na forma do § 3º, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A prestação de serviço extraordinário deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente, observadas as necessidades do serviço público e a legislação municipal aplicável.

Art. 6º - O inciso I, do Artigo 50, da Lei Municipal nº 1.677/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 – ……
……

I – O Adicional de Risco de Vida será pago mensalmente aos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal no percentual total de 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, sendo devido da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento), durante o período de estágio probatório;

b) 80% (oitenta por cento) adicionais, após a aquisição da estabilidade,

c) 100% (cem por cento) ao alcançar a primeira classe e hierarquias subsequentes, conforme incisos do Artigo 21 desta Lei.

Art. 7º - Fica instituída gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ao servidor formalmente designado para o exercício das funções de Corregedor e Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Pocinhos.

§ 1º – A gratificação será devida exclusivamente durante o efetivo exercício da respectiva função.

§ 2º – A gratificação não será incorporada à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, cessando automaticamente com o término da designação.

§ 3º – A gratificação prevista neste artigo não poderá ser acumulada pelo exercício simultâneo das duas funções.

Art. 8º – Fica instituído o Auxílio-Alimentação aos integrantes efetivos da carreira da Guarda Civil Municipal de Pocinhos-PB, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º – O Auxílio-Alimentação destina-se a contribuir com as despesas de alimentação dos integrantes da Guarda Civil Municipal, em razão das peculiaridades da jornada de trabalho e da prestação de serviços essenciais à comunidade.

§ 2º – O benefício será concedido mensalmente aos servidores em efetivo exercício das atribuições próprias da Guarda Civil Municipal.

§ 3º – O Auxílio-Alimentação possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração, não integra a base de cálculo de férias, décimo terceiro salário, adicionais ou gratificações e não constitui base de contribuição previdenciária, observada a legislação aplicável.

§ 4º – A concessão do benefício observará regulamentação própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º – O Anexo V da Lei Municipal nº 1.677/2024 deverá ser atualizado para contemplar a nova estrutura remuneratória das classes hierárquicas da Guarda Civil Municipal, observando os percentuais previstos no art. 21-A desta Lei.

§ 1º – Permanecem assegurados os vencimentos e vantagens das classes de Guarda Civil Municipal de 1ª, 2ª e 3ª Classe, conforme a legislação vigente e as alterações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º – A Administração Municipal deverá promover a adequação dos registros funcionais e da estrutura remuneratória da corporação, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os critérios legais de progressão.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/1964.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto e demais atos normativos necessários à sua execução, especialmente quanto aos critérios de progressão funcional, avaliação de desempenho e procedimentos administrativos.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.

EM, 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO

Prefeita Constitucional